

À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

REFERÊNCIA:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2022



REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS E SUPRIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 29.332.265/0001-79 , vem

por intermédio de seu diretor comercial, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos do Edital e da Lei de Licitações, tempestivamente, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao mencionado instrumento convocatório de licitação, requerendo que V.S. se digne a receber, processar e deliberar sobre a presente, prolatando, tempestivamente, com a motivação adequada e suficiente, a r. decisão neste feito sobre o alegado detalhadamente neste arrazoado.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz constar o seu pleno direito, ora insculpido no item 15.3 do edital, assim exposto:

15.3. Dos demais atos relacionados com o pregão o recurso dependerá de manifestação do licitante ao final da sessão pública, fazendo constar em ata a sua intenção de interpor recurso com a síntese das suas razões, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar memoriais relacionados à intenção manifestada, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar ao término daquele prazo, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Sendo assim, o presente pedido de impugnação é perfeitamente tempestivo.

DO ESCORÇO FÁTICO E DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O nobre órgão instaurou processo licitatório visando adquirir container de lixo, cujas especificações técnicas se encontram detalhadas no termo de referência em anexo ao Edital. Esta peticionária, ao analisar

o Edital do Certame, identificou possível incongruência que coloca em xeque sua interpretação, bem como, fere o **Princípio da Ampla Disputa neste Certame**, senão vejamos

O termo de referência dispõe o seguinte em relação ao item 01:

Item 01: CONTAINER PARA LIXO, SEM RODAS, confeccionado em plástico injetado polietileno de alta densidade (PEAD), aditivado com proteção UV. Com capacidade mínima de 1.000 litros. Deverão possuir superfície lavável e impermeável, não permitindo o vazamento de líquidos, com os cantos internos arredondados. A tampa deverá ser articulada ao próprio corpo do container. Deve possuir ainda: munhões laterais para basculamento do lixo e dreno para escoamento de líquidos. Os containers deverão ser fabricados em conformidade com a Norma DIN EM 840. Devem possuir certificação que comprove que atendem aos ensaios ABNT NBR 15911-4. Deverão possuir a cor azul (visando padronizar conforme os containers já existentes no Município).

Cumpra esclarecer que a Impugnante entende como uma clara **violação ao princípio da ampla competitividade**, ao ser exigido em edital que o material licitado seja feito no processo de **injetado**.

Tal medida restritiva, além de estar ferindo a ampla competitividade, também afeta o que fala o art. 3, da Lei nº 8666/93, em que se menciona que é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições** que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter.

competitivo e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade**, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Necessário demonstrar que, **conforme laudo técnico em anexo**, apesar de serem processos diferentes, o rotomoldado e o de injeção, não se apresenta diferença no Produto final, ou seja, não afeta a qualidade que é entregue ao cliente.

Assim, ao exigir que o material licitado seja especificamente feito pelo processo de injeção, o Órgão está restringindo a competitividade, tendo em vista que apenas três empresas em todo o território nacional usam esse processo.

Tal assunto é tema de jurisprudência, no sentido de ter se atenção sempre aos princípios elencados na Lei de Licitações. Vejamos:

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA (REOMS):
REOMS 0051232-85.2011.4.01.3400
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA.

LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA QUE LIMITA A AMPLA CONCORRÊNCIA E A BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SENTENÇA MANTIDA.

I - O edital de certame licitatório não pode criar restrição desnecessária e que impeça ampla participação dos interessados, devendo sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

II - Na hipótese, a exigência de que os advogados da recorrente possuam inscrição nos quadros da OAB/DF limita a ampla participação dos interessados no certame promovido pelo CREA/DF, na medida em que, conforme ressaltado na r. sentença, "qualquer vencedor do contrato obterá sua inscrição complementar junto à OAB/DF". Ademais, "a inscrição complementar prévia criaria uma artificialidade de requerimentos junto à OAB feitos por profissionais que não militam no Distrito Federal rotineiramente, ou, por outro lado, afastaria de antemão todos os

escritórios e advogados do restante do país, o que não atende ao interesse de ampliação da concorrência".

III - Remessa oficial a que se

nega provimento. Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-

MT - Agravo de Instrumento: AI

0068898-

97.2014.8.11.0000

68898/2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
MANDADO DE SEGURANÇA –
LICITAÇÃO – **AMPLA CONCORRÊNCIA –
COMPETITIVIDADE E ISONOMIA
ENTRE OS PARTICIPANTES –
AFASTAMENTO DAS REGRAS
RESTRITIVAS – FRACIONAMENTO –
POSSIBILIDADE – PROPOSTA MAIS
VANTAJOSA – SUSPENSÃO DA
LICITAÇÃO – DECISÃO MANTIDA –
RECURSO DESPROVIDO.**

O procedimento licitatório tem como principal finalidade selecionar

contratantes que apresentem as melhores condições para atender os reclames do interesse público, não se permitindo incertezas quanto aos princípios constitucionais da publicidade e da isonomia. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualificativa e econômica, aumentando o número de pessoas em condições de disputar a contratação. (AI 68898/2014, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em

11/11/2014, Publicado no DJE 25/11/2014)

Além da Jurisprudência e da Doutrina Pátria há, no âmbito de licitações, o movimento de se alterar o Edital para ampliar a competitividade e constar também o processo “rotomoldado”, quando expostos os pontos já mencionados. Como exemplo a serem citados, caso o órgão deseje consultar, o Pregão Presencial nº 45/2022 do Município de Iguapé/SP bem como o Pregão Eletrônico nº 48/2022 do Município de Alfenas/MG.

Tal exigência editalícia fere ainda o **Princípio da Eficiência**, que engloba os preceitos de economicidade e “vantajosidade”, sendo certo

que este **princípio preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de se fazer mais com menos**, conferindo assim excelência nos resultados!

Deste modo, requer a impugnante que seja retificado o Edital impugnado, para que seja retirada do mesmo a exigência do material licitado ser produzido a partir do processo de “injeção” apenas, passando a ser **exigido também** o “rotomoldado”, tendo em vista que deve ser garantida a ampla concorrência.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação, o qual se encontra **com vício**, a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, requerer:

1 – A retificação do Edital, para que seja retirada do mesmo a exigência do material licitado ser produzido a partir do processo de “injeção”, passando a ser exigido **também** o “rotomoldado”.

Nestes termos, pede e espera
deferimento.

Belo Horizonte, 20 de Setembro de 2022



Luigi Tavares Reis Da Silva
Responsável Legal
CPF: 113.660.826.56 / RG: MG-17.877.786 SSP/MG



REIS
ATACADISTA